

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 313, DE 2004

Altera o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal

**Autores:** Deputada LAURA CARNEIRO e outros

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a ilustre Deputada Laura Carneiro, pretende alterar o inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Fundamental, substituindo, na parte final do dispositivo, a expressão *individuais* por *fundamentais*.

Em alentada justificação, esclarece sua primeira subscritora que “a iniciativa desfaz a controvérsia doutrinária alimentada pela imprecisão terminológica do inciso IV do § 4º do art. 60. Por causa do termo *individuais*, adotado pelo constituinte, alguns intérpretes sustentam que somente os direitos catalogados no Capítulo I do Título II da Constituição, ou deles decorrentes, estariam tutelados pela regra da imutabilidade do preceito em causa. Os demais, ainda que rotulados como *fundamentais*, escapariam ao seu alcance. Mesmo os direitos sociais, cuja supressão inviabilizaria o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, enronizado como um dos fundamentos da República, estariam desamparados, sujeitos a restrições e revogações pelo legislador ordinário.”

Adiante, salienta que “a proposta, além de dissipar qualquer dúvida quanto ao alcance da expressão *direitos e garantias fundamentais*, afasta

de uma vez por todas qualquer tentativa, por este ou por qualquer outro governo, de se mitigar o alcance dos direitos sociais, sob o pretexto de flexibilizar os direitos dos trabalhadores, longa e duramente conquistados”.

Finalmente, conclui que a “alteração não implica qualquer ofensa ao comando do artigo, pois não se trata de abolir, mas de ampliar o conteúdo da regra, colocando ao seu abrigo outros direitos e garantias igualmente fundamentais à concretização dos ideais republicanos, de uma sociedade justa, da cidadania e do Estado Democrático de Direito”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 176 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 313, de 2004, visando a alterar o a inciso IV do § 4º do art. 60 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Convém destacar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição em causa, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 313, de 2004, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator